



MBB

Nº 70057879694 (Nº CNJ: 0512596-95.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS: CITTA EQUILID, DONAREN RETARD, FENERGA E OMEPRAZOL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. POSTERGAÇÃO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS CONSULTA MÉDICA COM PROFISSIONAL DO SUS. SUPRESSÃO NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. URGÊNCIA DA SITUAÇÃO. PROVAS DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. CID'S 10 M 15.3, F 33.1, M 25.5, K 29.7 E M 06.9. NECESSIDADE EVIDENCIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- Conquanto a análise da decisão que postergou a verificação do pleito antecipatório acabe por ocasionar supressão de um grau de jurisdição, certo é que em casos como o que aqui se apresenta, em que discutido direito à saúde, a urgência do pedido afasta essa caracterização.

- O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade.

- Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, deve ser deferido o pleito antecipatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70057879694 (Nº CNJ: 0512596-
95.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

JURACY NUNES BARBOSA

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO



MBB

Nº 70057879694 (Nº CNJ: 0512596-95.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

A Lei nº 9.756/98, que deu a atual redação ao art. 557 do CPC, dá poderes de julgamento monocrático ao relator.

Prevê o *caput* do art. 557:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

E diz o §1º-A do art. 557:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Não há dúvida acerca da possibilidade de julgamento liminar do recurso, pelo relator, quando em manifesto confronto, seja com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Ou, ainda, quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, hipótese em que poderá o relator negar-lhe seguimento.

E o entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de que a matéria pode, ainda, ser pacífica na respectiva Câmara, sem que necessite o ser em todo o Tribunal. Assim como o julgamento poderá se dar liminarmente quando a jurisprudência for dominante no respectivo tribunal, em que pese o §1º-A do art. 557 assim não o refira expressamente. Tal conclusão, pois, chega-se facilmente pela analogia do disposto no *caput* do



MBB

Nº 70057879694 (Nº CNJ: 0512596-95.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

mesmo dispositivo de lei. E mesmo porque uma das principais finalidades do julgador, por óbvio, é a desobstrução das pautas e a celeridade processual.

No caso dos autos, inicialmente cumpre referir que o pedido de antecipação de tutela para o fornecimento dos medicamentos EQUILID, DONAREN RETARD, FENERGA e OMEPRAZOL teve a análise postergada pelo Julgador *a quo* para momento posterior à realização de consulta médica por profissional vinculado ao SUS, especializado na patologia apresentada (fl. 40). Todavia, tendo em vista a necessidade de uso contínuo dos medicamentos, tenho que a liminar merece deferimento de imediato.

Saliento que em casos como este, apesar de a análise da liminar ter sido meramente postergada, não configura-se supressão o deferimento por este Tribunal, uma vez que a situação apresentada é de veras relevante e exige o exame em tempo exíguo com o fito de evitar-se eventual prejuízo à parte.

Alerto, ainda, ser consabido que a consulta junto a profissional médico vinculado ao SUS demanda bastante tempo, ocorrendo listas de esperas infundáveis, o que reforça a necessidade de análise do pedido com rapidez.

Há jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERGADA. NOVA CONSULTA MÉDICA COM PROFISSIONAL DO SUS. TUTELA CONCEDIDA. Presentes os requisitos a convencer da verossimilhança das alegações, uma vez que a demora na obtenção de nova consulta e, por conseguinte, na dispensação do fármaco postulado colocará em risco a saúde da paciente. Descabe a substituição de substância medicamentosa, porquanto o ato de diagnosticar patologias e receitar medicamentos ou dizê-los inadequados a este ou



MBB

Nº 70057879694 (Nº CNJ: 0512596-95.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

aquele diagnóstico compete apenas ao médico da paciente. Ademais, os Consultores da Secretaria da Saúde não têm como prever os efeitos dos medicamentos similares na paciente em tela, tampouco de correr o risco de prejudicar o estado da agravante. Hipótese em que o simples fato de o tratamento médico ou a medicação necessária não constar nas listas pré-elaboradas unilateralmente e com base em critérios puramente administrativos não constitui óbice ao acolhimento da pretensão da parte autora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70055671085, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA DE CÓLON. AVALIAÇÃO ONCOLÓGICA. POSTERGAÇÃO DO EXAME DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTEÚDO DECISÓRIO QUE CAUSA GRAVAME. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Embora a manifestação judicial que posterga o exame do pedido de antecipação de tutela em regra seja destituída de conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível, na hipótese dos autos, considerando tratar-se de pessoa idosa, portadora de neoplasia maligna de cólon, em situação de risco, não se afigura adequado obrigá-la aguardar prévia manifestação dos demandados, ao fim de que sobrevenha deliberação acerca da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, notadamente quando se percebe possível prejuízo decorrente da espera. Hipótese que reclama imediata apreciação da tutela antecipatória pelo juízo a quo, descabido exame desde logo nesta instância, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição. (Agravado de Instrumento Nº 70046829826, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/12/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MEDICAMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA O EXAME DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTEÚDO DECISÓRIO QUE CAUSA GRAVAME À PARTE. PRESENÇA DOS



MBB

Nº 70057879694 (Nº CNJ: 0512596-95.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. 1) Embora, em tese, a manifestação judicial que posterga o exame do pedido de antecipação de tutela não contenha conteúdo decisório, no caso concreto, considerando tratar-se de criança recém nascida, portadora de patologia grave, é indiscutível o cabimento do presente, não sendo razoável obrigá-la aguardar o prazo contestacional privilegiado de que gozam os entes públicos. Precedentes. 2) Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a tutela antecipada postulada. 3) A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento postulado é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70043185842, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/08/2011)

Pois bem.

O direito à saúde é garantido ao cidadão e imposto aos entes públicos pela Constituição Federal, na posição de direito fundamental. A Constituição determina a regulação das políticas sociais e econômicas para tal fim, no intuito de garantir que nunca falte proteção à saúde e à vida dos cidadãos, bens de maior importância em qualquer situação.

E a solidariedade dos entes públicos na garantia do direito à saúde é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores.



MBB

Nº 70057879694 (Nº CNJ: 0512596-95.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Trata-se, de forma geral, de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade.

Neste sentido, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido.



MBB

Nº 70057879694 (Nº CNJ: 0512596-95.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

RMS 17425 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/09/2004, DJ 22.11.2004 p. 293

E a tranquila jurisprudência das Câmaras que integram o 11º Grupo Cível: Agravo de Instrumento Nº 70051505568, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 27/11/2012; Apelação e Reexame Necessário Nº 70053325247, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 02/04/2013; Agravo de Instrumento Nº 70053114906, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 03/04/2013; Apelação Cível Nº 70053317855, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 10/04/2013.

Dita o art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

[...]

§2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso, estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, conforme bem posto na decisão atacada.

A agravada trouxe aos autos documentos que comprovam sofrer de POLIARTROSE, TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE MODERADO, DOR ARTICULAR, GASTRITE NÃO ESPECIFICADA e



MBB

Nº 70057879694 (Nº CNJ: 0512596-95.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ARTRITE REUMATÓIDE NÃO VERIFICADA (CID's 10 M 15.3, F 33.1, M 25.5, K 29.7 e M 06.9), bem como a indicação da utilização dos medicamentos pleiteados (fls. 25/30).

Evidente, portanto, a existência de prova inequívoca do alegado na inicial, mostrando-se desnecessário discutir sobre os riscos que a demora na análise do pedido podem gerar à demandante.

A irreversibilidade da medida, no caso concreto, deve ser analisada sob o contexto da importância dos direitos, devendo sempre ser protegido de forma mais efetiva o direito fundamental à vida, à saúde e à dignidade.

DISPOSITIVO

Pelo dito, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2013.

DESA. MARILENE BONZANINI,
Relatora.